



## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO NACIONAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO - SEEU

Fórum de Porto Nacional, s/nº - Porto Nacional/TO

### **Autos nº. 0000859-96.2018.8.27.2737**

Processo: 0000859-96.2018.8.27.2737

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado do Tocantins

Polo Passivo(s): • JOEL PROCIONE DA SILVA

### **DECISÃO**

Trata-se de Execução Penal de JOEL PROCIONE DA SILVA, em que nos sequenciais 172 e e 173 a defesa técnica do apenado pugna pela autorização para exercer atividade profissional como motorista de empresa de transportes, juntado aos autos, para instruir o pedido, declaração a proposta de emprego da empresa Click Transportes (CNPJ Nº 03.462.173/0001-10). No pedido a defesa argumenta que o apenado que vem cumprindo com as determinações deste juízo, conforme se verifica dos termos de comparecimento mensais para fins de justificação de suas atividades e informações acerca de suas ocupações lícitas, requerendo autorização para viagens interestaduais onde de fato os serviços são prestados, em sua maioria para as cidades de Palmas, Goiânia e São Paulo. Comprometendo-se em comunicar previamente a este juízo cada rota, ou entrega a ser realizada, para que não haja qualquer dúvidas acerca do seu paradeiro.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido entendendo que como os deslocamentos das entregas podem ocorrer em outras unidades da federação, dificulta ou até mesmo impossibilita o acompanhamento do cumprimento regular da pena. Que o deferimento do pleito do reeducando, ocasionaria algo como progredir o reeducando de regime de maneira antecipada, o que entender ir de encontro à premissa da natureza retributiva/punitiva da pena.

É o relatório do necessário.

Decido.

Como é cediço, no regime semiaberto o trabalho do sentenciado é obrigatório e faz parte da laborterapia inerente à execução da pena, fazendo parte da reeducação. Além do trabalho desenvolvido por um reeducando lhe conferir dignidade humana, ao se ver recompensado pelos esforços empreendidos.

O exercício de atividade laboral lícita tem como objetivo principal a reinserção do condenado no mercado de trabalho, que já demasiadamente estigmatiza egressos do sistema prisional, abrindo uma possibilidade de regeneração que não pode ser desprezada pelo Estado. Além disso, com o trabalho é possível avaliar a disciplina e o senso de responsabilidade do apenado para se autodeterminar e progressivamente retornar ao meio social.



Ademais, a defesa juntou aos autos documentos que demonstram a licitude da atividade que será desenvolvida pelo Reeducando e que a Lei de Execução Penal considera o trabalho como fator para remição do tempo em que condenado cumpre pena em regime semiaberto, como é o caso do Reeducando. Senão Vejamos:

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.  
§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:  
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.*

Em que pese a r. manifestação ministerial que pugna pelo indeferimento do pedido sob o válido argumento de que a forma de execução da atividade conforme pleiteia a defesa dificulta ou impossibilita o acompanhamento do cumprimento da pena, entendo que há que se sopesar a necessidade aplicação da natureza retributiva da reprimenda imposta com os princípios que norteiam a execução da pena, entre eles o de individualização da pena, considerando que a ausência de fiscalização direta pelo Estado não impede a concessão do benefício, especialmente atribuindo-lhe condições para a continuidade regular do cumprimento das condições do regime semiaberto com a atividade profissional e a manutenção de informações destinadas à fácil localização e contato com o Reeducando.

De outro modo, por ser característica obrigatória do cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto, o não desenvolvimento de atividade laboral lícita também configuraria descumprimento de condição do regime, não havendo nos autos demonstração de que pretende se esquivar da reprimenda, demonstrando que possui residência fixa, trabalho fixo e atividade lícita.

Importante ainda consignar que uma pessoa em cumprimento de pena encontra dificuldades para ser aceito no mercado de trabalho, não podendo ser desconsiderada a vaga que o Reeducando conseguiu.

Ante o exposto, autorizo o reeducando JOEL PROCIONE DA SILVA a trabalhar na forma requerida, devendo permanecer no regime semiaberto com utilização da tornozeleira eletrônica sob a condição de que sejam informados os roteiros de viagem que deverão conter os destinos e datas de entrega e de retorno e demais informações pertinentes à fiscalização das medidas, especialmente contato telefônico atualizado, para garantir o cumprimento regular das condições do regime, bem como concessão de benefício da remição de pena.

Comunique-se à Central de Monitoramento acerca deste decism, para fiscalização mediante cautelas de estilo.

Cientifique o Ministério Público e o Reeducando por meio de seu advogado constituído.

Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, data e hora do sistema.

***Umbelina Lopes Pereira Rodrigues***  
Juíza de Direito

